Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7499/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/24123/2017
PROTOCOLO	: 1865785
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RESPONSÁVEL	: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 117/2017
CONTRATADO	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA RENAME E REMUNE, PARA SEREM DISTRIBUÍDOS AOS USUÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE PELA FARMÁCIA MUNICIPAL E UTILIZADA NOS ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS E EMERGENCIAIS NAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JARAGUARI.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2017
VALOR	: R$ 113.770,50 (CENTO E TREZE MIL, SETECENTOS E SETENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do Contrato Administrativo n. 117/2017, celebrado entre o Município de Jaraguari, através do Fundo Municipal de Saúde e Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tendo como objeto Contratação de empresa especializada para aquisição de medicamentos da rename e remune, para serem distribuídos aos usuários da rede municipal de saúde pela farmácia municipal e utilizada nos atendimentos ambulatoriais e emergenciais nas unidades de saúde pública do município de Jaraguari.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2017 já foi julgado regular através da Decisão Singular DSG – G.JD - 1100/2018, constante no processo TC/MS-23788/2017.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual correspondente à 2ª fase, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas (f. 54/57).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 58/59), pela regularidade com ressalva da formalização do contrato, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao responsável para que observe com maior rigor a legislação pertinente.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes a formalização do instrumento de contrato atende as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e Resolução TC/MS n. 54/2016.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida extrato do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, entretanto, os documentos foram enviados ao Tribunal de Contas fora do prazo, extrapolando o limite em mais de trinta dias, o que sujeita o jurisdicionado à pena prevista no art. 44 da LC n. 160/12.

O instrumento contratual estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 117/2017, firmado entre o Município de Jaraguari, através do Fundo Municipal de Saúde e Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

2 - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Edson Rodrigues Nogueira, Prefeito Municipal de Jaraguari, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos ao Tribunal de Contas, com base no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

4 – pela COMUNICAÇÃO da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

5 – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 06 de agosto de 2018.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc